

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 21/7/2016, Seção 1, Pág. 59.

Portaria nº 722, publicada no D.O.U. de 21/7/2016, Seção 1, Pág. 52.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus		UF: PR
ASSUNTO: Recredenciamento da FAE Centro Universitário, sediada no Município de Curitiba, estado do Paraná, para oferta de cursos de pós-graduação <i>lato sensu</i> na modalidade a distância		
RELATOR: Erasto Fortes Mendonça		
e-MEC N°: 201307737		
PARECER CNE/CES N°: 498/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/11/2015

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de recredenciamento da FAE Centro Universitário para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, com sede na rua 24 de maio, nº 135, bairro Centro, no município de Curitiba, estado do Paraná, mantida pela Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus (AFESBJ), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 76.497.338/0001-62, com sede na rua Alferes Poli, nº 140, bairro Centro, no mesmo município e estado.

O processo foi protocolizado no dia 28/6/2013 e a análise documental, regimental e do PDI foi considerada satisfatória, tendo então a Coordenação Geral de Fluxos e Processos da Educação Superior – CGFP/SESu/MEC concluído pelo cumprimento das exigências de instrução processual, conforme o que dispõe o Decreto nº 5.773/2006.

Dando seguimento ao processo, foi designada a Comissão de Avaliação *in loco* pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), tendo a visita ocorrido entre os dias 8/4/2014 e 12/4/2014. Os avaliadores geraram o relatório nº 105.637, que atribuiu Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro). O quadro abaixo apresenta os conceitos alcançados para cada dimensão avaliada.

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	5
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	4
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	5
4. A comunicação com a sociedade	5
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	4

6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	4
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	5
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	5
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	4
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	5
CONCEITO INSTITUCIONAL	4

Não há registro de fragilidades significativas nas considerações dos avaliadores.

Todos os requisitos legais foram considerados atendidos.

A SERES, na análise do processo, teceu as seguintes considerações:

O FAE Centro Universitário demonstrou condições satisfatórias para oferta de programas de pós-graduação lato sensu na modalidade EaD e possui infraestrutura adequada para o desenvolvimento das atividades na modalidade, que foram comprovadas durante a avaliação in loco.

Dessa forma, considerando as evidências, além das informações prestadas no despacho Saneador, constata-se que a IES atendeu, no âmbito sistêmico e global, satisfatoriamente os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente para o credenciamento para oferta de programas de pós-graduação lato sensu na modalidade à (sic) distância, obtendo média desejável nos conceitos avaliados.

*Face ao exposto, somos de parecer **favorável** ao recredenciamento do FAE Centro Universitário para oferta de programas de pós-graduação lato sensu na modalidade à (sic) distância.*

Considerações do relator

De acordo com informações colhidas no presente processo, a FAE Centro Universitário foi autorizada a funcionar em 29/5/1957 por meio do Decreto Federal nº 45.819/1959, com a denominação de Faculdade de Ciências Econômicas, tendo efetivamente iniciado suas atividades em 16/4/1959, com cursos de Sociologia e Política, Administração Pública e Ciências Econômicas. Até 1977 a Faculdade de Ciências Econômicas esteve vinculada à Universidade Católica do Paraná. Após desagregar-se dessa instituição, passou a denominar-se Faculdade Católica de Administração e Economia (FAE). Em 2004 alcançou a condição de Centro Universitário, passando a denominar-se Centro Universitário Franciscano do Paraná, permanecendo a sigla FAE (Portaria nº 2.237/2004, de 29/7/2004, publicada no DOU em 3/8/2004). De acordo com a análise produzida pelos avaliadores *in loco* e pela equipe técnica da SERES/MEC, a FAE apresenta uma destacada interação com a região metropolitana de Curitiba, com foco em formação de profissionais capacitados para atender as demandas do polo empresarial desta região. A FAE, instituição católica franciscana, apresenta como missão “*educar para a promoção de uma sociedade justa, sustentável e feliz*” e como visão “*ser referência em educação superior pela formação ampla, inovadora e humanista, tendo como bases educacionais humanismo franciscano, ensino amplo e de excelência, empreendedorismo inovador e sustentável*”.

A FAE oferece 23 (vinte e três) cursos de graduação presenciais, 1 (um) Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em nível de Mestrado e destaca-se pela oferta de cursos de pós-

graduação *lato sensu* exclusivamente na modalidade a distância, tendo sido credenciada para esse fim no ano de 2008. O cadastro nacional de cursos de pós-graduação *lato sensu* do sistema e-MEC informa que a IES oferta 50 (cinquenta) cursos de especialização. Há informações nas peças processuais de que os professores que atuam na oferta de cursos na modalidade a distância recebem capacitação específica para esse fim. Além disso, a FAE Centro Universitário mantém um Núcleo de Educação a Distância (NED), responsável por apoiar os professores autores de materiais das disciplinas e disponibilizar um estúdio equipado para produção de mídias.

O Índice Geral de Cursos (IGC) é igual a 4 (quatro), contínuo igual a 3.2577 (três vírgula dois, cinco, sete, sete), ano de referência 2013.

Considerando que o processo está instruído com informações claras e consistentes, que a FAE Centro Universitário apresenta condições bastante favoráveis para o credenciamento para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância e tendo em vista o parecer favorável da SERES, concluo pelo entendimento de deferimento do pleito institucional para o que apresento à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da FAE Centro Universitário, com sede na rua 24 de maio, nº 135, bairro Centro, no município de Curitiba, estado do Paraná, mantida pela Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus (AFESBJ), situada na rua Alferes Poli, nº 140, bairro Centro, no mesmo município e estado, para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 4º da Lei 10.870/2004, como exigência avaliativa prevista no artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, como também o disposto no Decreto nº 5.622/2005, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente